



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027974-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLA ANDREIA DONATA BERTONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16158

Apelação nº 1027974-49.2024.8.26.0100

Apelante(s): Carla Andreia Donata Bertoni

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 31ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Mariana de Souza Neves Salinas

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de extinção sem resolução de mérito. APELAÇÃO. Irresignação da autora não acolhida. PROCURAÇÃO. Vício de representação. Parte que, intimada, não atendeu a determinação para a juntada de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. Precedentes desta c. 20ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 213/215, cujo relatório adoto, **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a ação de “*ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral (CDC / LGPD)*” proposta por **Carla Andreia Donata Bertoni** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**, conforme o seguinte dispositivo:

“Em face do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos

artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O ajuizamento da demanda onerou a parte requerida, que veio a juízo e contestou a ação. Diante deste quadro, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários do patrono da parte requerida, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, cum fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, § 2º e 3º)."

Irresignada, apela a autora (fls. 220/231). Em suma, aduz que: **(1)** é desnecessário o reconhecimento de firma; **(2)** há provas robustas da legalidade da assinatura aposta no instrumento de procuração; **(3)** não se pode criar barreiras injustificadas ao acesso à justiça; e **(4)** não há prova de que o patrono cometeu qualquer prática predatória. Pede a anulação da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 235/244). Requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade de justiça) e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 248).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral (CDC / LGPD)*” proposta por **Carla Andreia Donata Bertoni** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**, na qual a autora relata que o réu teria procedido com a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores em razão dos contratos de nº 5687061251913604 e nº 5687071251916707, por suposto débito no valor de R\$ 633,62, os quais desconhece. Aduz que, além da inclusão indevida do seu nome em plataforma de cobrança, houve o compartilhamento ilícito de dados confiados à empresa, o que lhe causou danos morais. Defende a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a exclusão do seu nome do cadastro de maus pagadores e da plataforma Serasa Limpa Nome. Ao fim, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 41) e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da inclusão do nome da autora em relação aos débitos discutidos (fl. 46/47).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 129/172). Preliminarmente, defende a suspensão do processo conforme IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, impugna o deferimento da tutela de urgência e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afasta a alegação de inexigibilidade da dívida prescrita, destacando a licitude da cobrança extrajudicial, e aponta a falta de interesse de agir. No mérito, argui que autora não estaria inscrita nos órgãos de proteção ao crédito e tampouco teve o *score* prejudicado, vez que foi inscrita apenas na plataforma Serasa Limpa Nome. Defendeu a legalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita e a existência e validade do contrato de cessão de crédito firmado

entre a autora e a cedente Credsystem. Defende a legalidade do apontamento, tendo agido em exercício regular de direito. Aduz que o patrono da autora possui conduta predatória e pede sua condenação por litigância de má-fé. Sustenta a ausência de ato ilícito e rechaça a existência de danos morais indenizáveis, que ensejariam o enriquecimento ilícito da autora. Postula o indeferimento da inversão do ônus da prova e a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 182/185).

Intimadas para especificação de provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 182/185).

Em decisão saneadora, foram afastadas a preliminar de falta de interesse de agir, a impugnação à justiça gratuita e a suspensão do processo. Diante da suspeita de litigância predatória, foi determinada a regularização da representação processual por meio da juntada aos autos de procuração atualizada, assinada de próprio punho e com firma reconhecida em cartório por autenticidade, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito (fls. 187/191).

Após a autora juntar nova procuração (fls. 204), foi determinado o correto cumprimento da decisão, haja vista que a procuração foi reconhecida por semelhança, e não por autenticidade (fl. 205).

A autora juntou nova procuração (fl. 212).

Sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

Isso porque a parte continua a não atender a ordem judicial exarada às fls. 187/191 e 205, tendo se limitado a apresentar procuração com reconhecimento de firma por semelhança (fl. 212), ato para o qual não se faz necessária a presença da autora.

Cumpra observar que a determinação para juntada de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, no presente caso, está em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça, conforme disposição contida no artigo 139, III do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

E não só: a determinação em questão está relacionada à precaução recomendada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de medidas necessárias na análise das ações incluídas em seu texto (Comunicado CG 02/2017) que devem ser aplicadas em prol da proteção do jurisdicionado e do próprio Poder Judiciário.

Como, injustificadamente, não houve o atendimento integral da ordem judicial – que não importa em excesso de formalismo, tampouco em óbice ao acesso à Justiça –, correto se mostrou o entendimento do MM. Juízo *a quo*, vez que, na ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, era mesmo hipótese de extinção da ação.

Nesse sentido, desta c. 20ª Câmara:

PROCESSO – Como (a) **a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade está de acordo com e espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado**, (b) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001579-81.2024.8.26.0306; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

[...] EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais - Indeferimento da petição inicial – Admissibilidade – **Determinação de emenda à petição inicial para juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade - Autora não recorre da referida determinação, tampouco a cumpre regularmente – Preclusão - Inércia da autora configura a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015** – Sentença de extinção mantida – Sucumbência da autora, observada a gratuidade da justiça. Recurso parcialmente provido, apenas para a concessão da gratuidade processual à apelante. (TJSP; Apelação Cível 1049458-96.2019.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de

Registro: 10/08/2020) (g.n.)

Destarte, irrepreensível a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para 11% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.633,62), observados os efeitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA